



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084907-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOÃO SARAGOÇA RODRIGUES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1886 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 2084907-97.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Miguelópolis - 01ª Vara

Juiz 1ª Instância: Sérgio Ricardo Duarte

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: João Saragoça Rodrigues Gomes

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO BANCO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a instituição bancária recorrente se abstivesse de realizar novos descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 118571352 no benefício previdenciário do agravado, diante da alegação de inexistência da relação contratual e ausência de crédito correspondente em sua conta.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a fim de justificar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado.

RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. O agravado demonstrou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário sem que tenha contratado o empréstimo consignado correspondente, anexando extratos bancários que não evidenciam o recebimento da quantia supostamente creditada pela instituição financeira. O perigo de dano está caracterizado pelo comprometimento da renda mensal do agravado, idoso de 73 anos e dependente exclusivamente do benefício previdenciário para sua subsistência. A decisão recorrida não apresenta risco de irreversibilidade, pois eventual comprovação da regularidade da contratação poderá restabelecer os descontos, afastando qualquer prejuízo irreparável à instituição financeira. A análise da exigibilidade da contratação do mútuo demanda dilação probatória, sendo

inadequado seu exame exauriente na via estreita do agravo de instrumento. A jurisprudência do E. TJSP reconhece a possibilidade de concessão da tutela de urgência em casos análogos, nos quais há alegação de fraude e comprometimento da subsistência do beneficiário.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão da tutela de urgência para suspensão de descontos decorrentes de empréstimo consignado em benefício previdenciário exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, especialmente quando há indícios de inexistência da relação contratual e comprometimento da subsistência do beneficiário. 2. A reversibilidade da medida deve ser considerada na análise do pedido de tutela de urgência, sendo admissível a suspensão dos descontos quando possível o restabelecimento da cobrança em caso de improcedência da ação principal.”

Dispositivo relevante citado: CPC, artigo 300.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2157432-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 27/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2121508-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 16/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2121165-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 26/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a r. decisão de fls. 64/66 proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, cujo teor deferiu tutela de urgência pleiteada, para determinar a instituição bancária agravada se abstenha de realizar novos descontos referentes ao empréstimo consignado nº 118571352 no benefício previdenciário nº 168.993.932-7 de titularidade do autor/agravado.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que (i) não há nenhuma irregularidade na conduta da instituição, eis que o empréstimo consignado refere-se à portabilidade de dívidas, que teve sua origem no Banco Agibank e foi transferido ao Banco do Brasil em 19/10/2022, contudo diante de problemas na desavervação, as parcelas dos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023 foram descontadas diretamente da conta

corrente do autor/agravado; **(ii)** as propostas de intenção de portabilidade foram aceitas pelo cliente que impostou senha, não podendo alegar desconhecimento da dívida; e **(iii)** os fundamentos exarados pelo agravado não preencheram os requisitos do art. 300, do CPC necessários para a concessão da medida. Assim, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão, para que seja cassada a liminar.

Em cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo, diante da ausência de pressupostos para tanto, sendo o recurso processado somente no efeito devolutivo, dispensadas informações do D. Juízo *a quo*, e a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado às fls. 21 e 31, cabível (art. 1.015, I do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação das agravadas.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fls. 64/66 dos autos de origem):

“Pois bem. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada pelos seguintes elementos:

- 1) O autor é pessoa idosa, com 73 anos, aposentado e pensionista do INSS, grupo reconhecidamente vulnerável e frequentemente alvo de fraudes em empréstimos consignados;*
- 2) Os extratos do INSS - f. 31/42, comprovam que os descontos iniciaram em dezembro/2022, sendo que o suposto contrato teria sido firmado em 21/01/2023 - ou seja, os descontos precederam a própria data da contratação, o que evidencia irregularidade;*
- 3) O autor apresentou extratos bancários – f. 19/30, que demonstram que o valor do empréstimo (R\$ 11.004,09) sequer foi creditado em sua conta, reforçando atese de ausência de contratação;*
- 4) A documentação apresentada revela que o requerente sobrevive exclusivamente de seus benefícios previdenciários, não havendo indícios de necessidade de contratar empréstimo no valor indicado. O perigo de dano, por sua vez, é inequívoco e manifesto pelos seguintes fundamentos:*

- 1) Os descontos mensais de R\$ 275,44 representam aproximadamente 9% da renda mensal do autor (R\$*

3.088,81), comprometendo significativamente seu orçamento;

2) Os valores descontados têm natureza alimentar, essenciais à subsistência do requerente;

3) Já foram descontadas 26 parcelas, totalizando R\$ 7.161,44, valor expressivo considerando a condição econômica do autor;

4) A continuidade dos descontos durante o trâmite processual, em caso de procedência da ação, representará prejuízo de difícil reparação, especialmente considerando a idade avançada do requerente.

Ressalte-se, por oportuno, que a medida é reversível, podendo os descontos serem retomados caso ao final se comprove a regularidade da contratação, não havendo risco de prejuízo irreparável à instituição financeira.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DEURGÊNCIA para determinar que o Banco do Brasil S/A se abstenha imediatamente de realizar novos descontos referentes ao empréstimo consignado n° 118571352 no benefício previdenciário n° 168.993.932-7 de titularidade do autor.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.”

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “*sub judice*”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Consta da alegação inicial (fls. 03/04) que o agravado verificou descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo

consignado de nº 118571352, no valor de R\$ 11.004,09, supostamente realizado em 21/01/2023, em 71 parcelas de R\$ 275,44, cuja operação bancária alega jamais ter realizado, tampouco que tenha sido depositada tal quantia em sua conta, encartando os respectivos extratos bancários.

Verifica-se que a parte autora/agravada demonstrou a ocorrência de descontos em seus proventos de aposentadoria relacionados ao relativo empréstimo consignado, conforme extrato bancário do período de dezembro/2022 a março/2023 de fls. 19/30, através do qual não há evidência do recebimento da quantia supostamente creditada pela instituição bancária, além do histórico de créditos emitido pelo INSS, de fls. 31/42, o que torna verossímil sua versão.

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si só, já causam à parte agravada transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir.

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de prejuízo para o credor, cabível a antecipação de tutela de suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado nº 118571352 junto ao benefício previdenciário de titularidade do autor/agravado.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, podendo as partes retornarem ao estado anterior, em hipótese de improcedência da demanda.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação da origem, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória, no qual a

instituição agravante trouxe argumentos e documentos que necessitam de dilação instrutória sob o rivo de ampla defesa e do contraditório, até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação declaratória de inexistência de operações financeiras e de indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pela autora, determinando a suspensão da cobrança, sob pena de multa de R\$500,00 por dia até o teto de 15.000,00. Insurgência do banco réu. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Medida deferida que determinou a suspensão é meramente temporária, não havendo risco de irreversibilidade ou de prejuízo iminente ao demandado. Condicionar a concessão da tutela antecipatória ao depósito do valor creditado indevidamente não encontra respaldo legal. Além disso, já ocorreram diversos descontos para pagamento do contrato impugnado. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Valor arbitrado e forma de aplicação que não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução. Efeito suspensivo negado e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando

mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157432-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA – A presente ação nominada de "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" foi promovida pela parte agravada, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, empréstimo ativo por ela não contratado - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de

dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar ao banco agravante que suspenda a cobrança de valores referentes ao empréstimo ativo identificado na inicial, bem como não inclua o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. MULTA DIÁRIA – Cominação de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento da obrigação de fazer e não diária, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, que, no caso dos autos, envolve débitos mensais da ordem de R\$14,10 - Possibilidade de suspensão de descontos, por simples expedição de ofício, não exclui a licitude da cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais, constituídos por condenação em obrigações de fazer ou não fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000;
Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data
do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)
- destaquei

Como visto, a parte agravada sustenta a inexistência do negócio jurídico e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo (ou seja, que não teria sido vítima de fraude), em momento inicial, é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão das cobranças das parcelas em seu benefício previdenciário, pelo dano potencial causado pelo comprometimento de sua renda.

Não se pode exigir da parte agravada prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à exigibilidade da contratação do mútuo, de outro lado, não existe dúvida com relação ao prejuízo ocasionado pela cobrança de parcelas de empréstimo consignado, com potencial possibilidade de inscrição negativa, em decorrência do contrato que alega inexistir.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida que concedeu a tutela provisória para suspender a cobrança de valores correspondentes ao contrato impugnado na petição inicial da ação de origem.

Ademais, **acaso se constate que a parte agravada tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias**, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA